

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 90, de 2007, da Senadora Kátia Abreu, que susta a aplicação do art. 3º do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, e da Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça, que regulamenta o disposto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003.

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 90, de 2007, de iniciativa da Senadora Kátia Abreu, que susta a aplicação do art. 3º do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, e da Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça, que regulamenta o disposto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003.

No art. 1º do PDS é sustada a aplicação do art. 3º do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham. O art. 2º da Proposição susta a aplicação da Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça, que regulamenta o referido Decreto. E o art. 3º trata da cláusula de vigência.

Na justificação, a autora argumenta que a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança) não teve o seu art. 40 regulamentado, e que as normas regulamentares contidas no Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que trata do assunto, não institui um sistema inteligente de rotulagem para os organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados e entra em conflito com a Lei de Biossegurança. Ademais, alega que a Portaria nº 2.658, de 2003, do Ministério da Justiça, inibe o consumo dos produtos.

O PDS nº 90, de 2007, foi inicialmente distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Entretanto, com a aprovação do Requerimento nº 760, de 2008, de iniciativa do Senador Romero Jucá, o PDS foi encaminhado à análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Na CMA foi aprovado por maioria de votos o relatório do Senador Aníbal Diniz em 20/09/2011, pela rejeição da matéria, que passou a constituir o Parecer da Comissão. Posteriormente à CRA, a Proposição será objeto de apreciação na CCJ.

Foi esgotado o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto nos incisos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão apreciar matérias referentes ao abastecimento (III), segurança alimentar (IV) e comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos (VI).

Quanto ao mérito, o art. 40 da Lei de Biossegurança dispõe que “os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento”.

O Decreto nº 4.680, de 2003, anterior à Lei de Biossegurança, regulamenta o direito à informação assegurado no art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM. Dispõe em seu art. 3º que os alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos deverão trazer no painel principal, de forma destacada, a seguinte expressão: "(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico" ou "(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico".

O Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, *regulamenta dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição, e dá outras providências*. Esse Decreto dispõe em seu art. 91 que “os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM e seus derivados deverão

conter informação nesse sentido em seus rótulos, na forma de decreto específico”. Tal decreto específico ainda não foi editado.

Interessante artigo sobre o assunto foi publicado na revista Ciência & Saúde Coletiva, em 2011, de autoria dos pesquisadores da Fundação Instituto Osvaldo Cruz (FIOCRUZ), Thadeu Estevam Moreira Maramaldo Costa e Victor Augustus Marin. Intitulado “Rotulagem de alimentos que contém Organismos Geneticamente Modificados: políticas internacionais e Legislação no Brasil”, esses autores afirmam que:

Internacionalmente, a Comissão do Codex Alimentarius, um órgão de padronização das normas internacionais para alimentos, tem um comitê sobre rotulagem de alimentos. Desde 1990, o Codex tem procurado desenvolver orientações para rotular alimentos oriundos da biotecnologia.

Nos últimos anos, um número crescente de países adotou políticas de rotulagem de alimentos geneticamente modificados. As primeiras políticas de rotulagem foram introduzidas pela União Europeia (UE) em 1997. Desde então, muitos outros países, incluindo todos os países desenvolvidos, têm adotado algum tipo de política para rotulagem dos alimentos geneticamente modificados. No entanto, estas políticas de rotulagem diferem muito em sua natureza, seu alcance, sua cobertura, suas exceções e seu grau de execução.

A análise do mérito do PDS proferida na CMA já concluiu que:

“o Decreto e a Portaria não divergem da Lei de Biossegurança, pois esta prevê, no art. 40, que a rotulagem de alimentos produzidos a partir de OGM e derivados deverá ser rotulada conforme o regulamento. Tal regulamento vem a ser o próprio Decreto nº 4.680, de 2003. Considerando-se esse entendimento, também não é possível sustar a aplicação do Decreto e da Portaria em tela, pois tais normas não exorbitam o poder regulamentar conferido pela Lei de Biossegurança”.

Concordamos com a análise da CMA, acrescentando que, em vez de sustar os efeitos do art. 3º do Decreto nº 4.680, de 2003, o Parlamento e os setores afetados devem exortar o Poder Executivo a regulamentar de forma adequada a questão, através da emissão de decreto específico, conforme preconizado no Decreto nº 5.591, de 2005.

Não obstante, enquanto tal decreto específico não é emitido pelo Poder Executivo, é importante que se mantenha válido o art. 3º do Decreto nº 4.680, de 2003, assim como as disposições da Portaria nº 2.658, de 2003, do Ministério da Justiça, a fim de resguardar o interesse maior dos consumidores, em serem informados sobre o conteúdo e composição dos alimentos que estão consumindo.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela *rejeição* do Projeto de Decreto Legislativo nº 90, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator